



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 930/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2018
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

**Modifica e acrescenta dispositivos à Lei
Orgânica do Ministério Público da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (omissis)

(omissis)

II - (omissis)

a) a Procuradoria de Justiça.

(omissis).” (NR)

“Art. 15. (omissis)

(omissis)

VIII - (omissis)

(omissis)

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com consentimento deste, na forma da Lei, e também quando da criação e transformação de unidade judiciária.

(omissis)

i) atuar na condição de auxiliar, no caso de extinção de Vara perante a qual oficiava, enquanto não modificadas as suas atribuições.” (NR)

“Art. 22. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á na forma prevista no seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de dois terços dos seus membros.

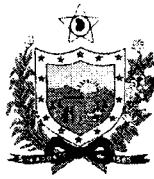
(omissis).” (NR)

“Art. 24. (omissis)

(omissis)

II- realizar inspeções e correições na Procuradoria de Justiça;

(omissis)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VIII- apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades da Procuradoria e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior.

(omissis).” (NR)

**“CAPÍTULO III
(omissis)**

**Seção I
Da Procuradoria de Justiça**

Art. 28. A Procuradoria de Justiça é o órgão de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas.

(omissis)

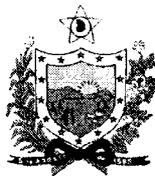
§2º É obrigatória a presença do Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado intervir para sustentação oral e, como fiscal de lei, usar da palavra quando julgar necessário.” (NR)

“Art. 29. Os cargos da Procuradoria de Justiça são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei.

§1º As atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§2º A Procuradoria de Justiça escolherá, dentre os seus integrantes, anualmente, um coordenador e seu substituto, que será responsável pela direção dos serviços administrativos, com atribuições definidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, podendo haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direitos difusos e cíveis.

§3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.” (NR)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

“Art. 31. Na Procuradoria de Justiça, haverá distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente, a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.” (NR)

“Art. 32. A Procuradoria de Justiça realizará reuniões mensais para tratar de assuntos de seu peculiar interesse e, especialmente, para fixar teses jurídicas sem caráter vinculativo.

(omissis).” (NR)

“Art. 33. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, e podem abranger mais de uma Comarca.

§1º As Promotorias de Justiça do Estado e os cargos que integram são os especificados na lei ordinária do quadro do Ministério Público a que se refere o caput do art. 247 desta Lei.

§2 As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta.

§4º A circunscrição da Promotoria de Justiça corresponde à da Comarca onde está localizada sua sede e, quando houver atuação em mais de uma Comarca, ao território de todas.

§5º Na hipótese de criação de Comarca cujo território seja desmembrado de Promotoria de Justiça, esta permanecerá abrangendo aquela circunscrição judiciária, e, quando houver mais de um cargo na unidade originária, o responsável será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, enquanto não disciplinada a matéria por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§6º As atribuições em matérias específicas dos cargos de Promotor de Justiça poderão ser regionais ou estaduais.” (NR)

“Art. 34. (omissis)
(omissis)

§ 1º Nas Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a denominação de cada cargo será precedida de numeração ordinal crescente.

§ 2º Nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande, poderá haver mais de um coordenador e seu substituto, na proporção de um para os cargos com atuação, respectivamente, em matéria criminal, de direito difusos e de família e cível.” (NR)

“Art. 42. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de procedimentos extrajudiciais de investigação cível e criminal, na forma da lei e de atos normativos.” (NR)

“Art. 89. (omissis)
(omissis)

§ 7º Devem ser observadas as disposições legais relacionadas às pessoas negras, em normas vigentes.” (NR)

“Art. 96. (omissis)
(omissis)

§9º A Corregedoria-Geral do Ministério Público participará do curso de formação, ministrando módulo específico.” (NR)

“Art. 108. (omissis)

§ 1º O Promotor de Justiça em estágio probatório deve encaminhar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral, cópia de todas as peças que tenha produzido no exercício de suas atribuições e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

§2º O membro do Ministério Público em estágio probatório deve ter atuação em sessão do Tribunal do Júri, e cabe à Corregedoria-Geral, para o cumprimento da medida, solicitar, até seis meses antes de encerrar aquele período, que o



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Procurador-Geral de Justiça o designe para atuar perante órgão da referida competência, com pauta já publicada.

§3º O acompanhamento psicológico/psiquiátrico é parte integrante do estágio probatório, ao qual deve se submeter o Promotor de Justiça.

§4º Durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça deve ser submetido ao menos a 1 (uma) inspeção ou correição pela Corregedoria-Geral.” (NR)

“Art.111. (omissis)

(omissis)

§4º No processo da movimentação da carreira, o Conselho Superior do Ministério Público, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá não autorizar o seu desenvolvimento quando deste resultar o total esvaziamento da entrância inicial.” (NR)

“Art. 115. (omissis)

(omissis)

§3º (omissis)

(omissis)

d) quando houver previsão legal de extinção com a vacância do cargo de que é titular um dos interessados.” (NR)

“Art. 127. (omissis)

(omissis)

§2º Extinto o cargo, será o reintegrado posto em disponibilidade remunerada ou aproveitado em outra vaga na mesma entrância ou instância, sendo-lhe facultada a escolha do cargo e da Promotoria de Justiça, dentre os disponíveis.

(omissis).” (NR)

“Art. 148. (omissis)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. O valor do subsídio do Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira, fixado com diferença não superior a dez ou inferior a cinco por cento do subsídio da primeira entrância, não se altera em decorrência de sua lotação.” (NR)

“Art. 149. (omissis)

Parágrafo único. O Promotor de Justiça convocado para substituir Procurador de Justiça terá direito ao acréscimo de verba remuneratória igual à diferença entre seu subsídio e o do cargo ocupado.” (NR)

“Art. 152. (omissis)

a) por diferença de entrância, substituição cumulativa, atuação em Comarcas diversas e pelo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

(omissis).” (NR)

“Art. 244. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.” (NR)

“Art. 248. Em cada órgão de Administração que houver mais de um membro do Ministério Público, a denominação do cargo será precedida do número indicativo ordinal crescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de agosto de 2018.



GERVÁSIO MÁIA

Presidente